EMENDA Nº , DE 2017 – PLEN
(ao Substitutivo ao PLS nº 298, de 2011)

SF/17279.91433-52

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2011:

"Art. 12. Além dos requisitos de prazo, rito, forma, procedimentos e competência, é vedado à legislação tributária estabelecer condição que impeça o exercício do direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa.

Parágrafo único. Nenhum depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus financeiro poderá ser exigido do contribuinte como condição para admissibilidade de defesa ou recurso no processo administrativo-fiscal." (NR)

JUSTIFICATIVA

Certos critérios de admissibilidade de recursos administrativos devem ser previstos pela legislação para evitar a apreciação de pedidos abusivos. Como exemplo, cita-se a impossibilidade de apreciação no âmbito do Decreto nº 70.235, de 1972, de recursos contra o despacho que qualifique determinada compensação como não declarada nas hipóteses previstas no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O termo "qualquer outra condição" é por demais restritivo e deixá-lo poderá implicar que qualquer ato de discordância do contribuinte seja considerado impugnação, o que além de impactar os órgãos julgadores com milhares de processos, levaria à postergação indevida da definitividade do crédito tributário como a consequente postergação da arrecadação.